



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130713-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL ALMEIDA DE LIMA, é apelado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1130713-03.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível

Apelante: Manoel Almeida de Lima

Apelado: CCB Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Voto: 58643

Ementa: Ação revisional. Empréstimo consignado. Determinação de emenda da inicial. Extinção sem julgamento do mérito . Não manutenção. Estatuto adjetivo em vigor que não exige a procuração com firma reconhecida. Exordial que preenche os requisitos legais. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 70/71, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame do mérito, ação de revisão de contrato.

Apela a parte autora procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela o autor às fls. 74/86. Preliminarmente, postula justiça gratuita para fins recursais. Alega que recebe renda bruta inferior a 3 salários mínimos, consoante documento de fls. 43/46.

No mais, alega inexistir ilícito na “existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo

advogado” (fls. 78). Diz que no presente caso “trata-se de demanda repetitiva que pleiteiam direitos legítimos, qual seja, evitar abuso das instituições financeiras na folha de pagamento de pensionista e aposentados” (fls. 80).

Defende a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, tendo sido outorgado “amplos poderes em favor do procurador contendo até mesmo a cláusula especial “ad judicia” – pág 27 dos autos” (fls. 80).

Diz que o art. 682, do Código Civil, não elenca o decurso de tempo como hipótese de cessação do mandato, “tampouco em decorrência do ajuizamento em massa, dentre as hipóteses taxativas no texto do artigo supra” (fls. 81).

Argumenta que o art. 105, do CPC, contém as regras atinentes ao mandato judicial. Acrescenta que “o Código de Ética e Disciplina da OAB, regulamenta a extinção do mandato judicial” (fls. 82), e que “não existe previsão legal de cessação/invalidação dos poderes outorgados no mandato por decurso tempo nem em decorrência da dita litigância predatória. Logo a tese fixada por este juízo em razão da orientação da NUPOMEDE viola contida em legislação federal em clara transgressão ao princípio da legalidade. Portanto, a decisão de pedir firma reconhecida ou de pedir atualização da procuração não possui fundamento legal, e o poder de cautela não autoriza

adoção de medidas fora da lei, além da lei, tampouco contrárias a lei” (fls. 82).

Aduz que, “se não houve a triangularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, logo, não preenchido pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas, neste caso custas finais. Uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil” (fls. 84).

Pois bem.

O recorrente é pessoa física e requer concessão de justiça gratuita para fins recursais (fls. 75 e 86). Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

No caso, tratando-se de pessoa natural, em princípio há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Não há elementos concretos nos autos para elidir a mencionada presunção de veracidade e, nesse contexto, defere-se a gratuidade para fins de processamento do presente recurso, consoante postulado pelo recorrente a fl. 86.

No mais, trata-se de ação em que o autor alega que o empréstimo consignado de R\$ 2.000,13, contratado em 23/01/2014, para ser pago em 58 parcelas de R\$ 62,30, impôs juros abusivos de R\$ 2,27% a.m. e 30,91% a.a., em dissonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008. Assim, a instituição financeira teria cobrado a mais “uma diferença bruta de R\$ 102,76” (fls. 12), em razão da inobservância do limite de juros de 2,14% a.m. e 28,93% a.a., tendo postulado sua restituição em dobro.

Pois bem

Data máxima vênia, a procuração de fls. 27 esta assinada e tem em seu contexto especificada a sua finalidade: ajuizamento de ação revisional CCB Brasil, R\$ 62,30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O atual estatuto adjetivo não exige o reconhecimento de firma no instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

De resto, a exordial preenche os requisitos legais, com a narração dos fatos, indicação dos fundamentos jurídicos e apresentação do pedido.

Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso para afastar o indeferimento da inicial, determinando-se que o feito seja processado na forma da lei processual.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator